



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 1º/10/14 – ITEM: 42

RECURSO ORDINÁRIO

42 TC-004195/026/08

Recorrente: DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre o DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiaí e a empresa Kemwater Brasil S/A, objetivando o fornecimento de 2.500 toneladas de sulfato férrico para uso em tratamento de água, com entregas parceladas.

Responsáveis: Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente à época), Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações) e Antonio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Senhor Eduardo Santos Palhares, Diretor Presidente, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-12.

Advogados: Luis Renato Vedovato, André Ramos Tavares, Mirena Ferragut Gallo, Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 28-08-12, a Egrégia Segunda Câmara¹ —RELATOR CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA— julgou irregulares a licitação e o contrato firmado, em 26-06-07, entre o **DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO – Jundiaí** e a empresa **KEMWATER BRASIL S.A.**, objetivando o fornecimento de 2.500 toneladas de sulfato férrico para uso em tratamento de água, com entregas parceladas, no valor de R\$1.099.000,00.

De conformidade com a r. Decisão, das falhas encontradas preponderou aquela em que o edital fez exigência de atestado de qualidade do

¹ Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



produto, mediante laudo de análise, como condição de habilitação; e a ausência de demonstração de adequada pesquisa prévia de preços.

Com fundamento no art. 104, II, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, foi aplicada multa de 200 UFESPs ao Sr. Eduardo Santos Palhares, Diretor Presidente do DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí.

1.2 O DAE S/A – Água e Esgoto, inconformado, **interpôs recurso ordinário** (fls. 251/258) postulando a regularidade da atuação administrativa ao argumento de que seriam formais as irregularidades, não tendo gerado prejuízo ao erário.

Juntou o ato de designação da Comissão de Licitações (fl. 258).

Sobre critérios para estimativa de valor, alegou número restrito de empresas que atuam no fornecimento de sulfato férrico. Disse que *“o valor foi obtido utilizando-se, através da média aritmética entre o valor por tonelada que o DAE S/A pagava na licitação anterior, somado com o valor pago pela SANASA-Campinas”*.

Advogou que, mesmo tendo havido *“alteração do preço estimado e ofertado, não haveria alteração na modalidade licitatória adotada (concorrência pública)”*. E defendeu que a contratação se deu por *“preço justo”*.

Sustentou que a exigência de laudo de análise de toxinas (subitem 7.4.3) buscava *“identificar proponentes que possuem condições de executar o serviço a que se propõem”*. E o fizera com fundamento no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93. Argumentou, então, que *ao contrário de representar restrição à competitividade, a imposição do laudo visava cumprir uma exigência substantiva para a exploração regular da atividade econômica objeto da licitação*.

1.3 O **douto Ministério Público de Contas** (fl. 266) opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo, pois as razões recursais não conseguiram ilidir os elementos de convicção postos no voto condutor da r. Decisão recorrida.

1.4 A **SDG** (fls. 267/269) observou que não restou demonstrada a realização de prévia pesquisa de preços, em desacordo com o art. 43, IV, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Lei n. 8.666/93 e com agravante de a contratação ter se dado por preço superior ao orçado.

Assinalou, ainda, que a exigência de prova de qualificação técnica viola a Súmula n. 14 deste Tribunal.

Tendo em conta que “*as falhas determinantes do juízo de irregularidade permanecem*”, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão foi publicado em 20-09-12. Recurso protocolado tempestivamente em 04-10-12.

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, voto **pelo conhecimento** do recurso ordinário.

3. VOTO DE MÉRITO

Como assinalado nas razões de decidir do v. Acórdão combatido, a exigência, como condição de habilitação, de atestado de qualidade de produto mediante laudo de análise extrapolou as disposições legais e não observou as orientações desta Corte de Contas inseridas na Súmula n. 14².

A exigência de documentos não previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 pode, a juízo da Administração, até ser solicitada do vencedor do certame para celebração do ajuste, mas não do interessado como condição de habilitação. Esse o reiterado entendimento deste Tribunal, por identificar na imposição restrição à competitividade.

Aliás, no caso vertente, não houve competição, eis que somente uma licitante acorreu ao certame.

Recai, ainda, sobre a regularidade da atuação administrativa a ausência de demonstração documental de adequada pesquisa prévia de preços, consoante disposto no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, com a agravante de que o preço contratado foi maior que o orçado.

Enfim, exceto em relação à portaria de nomeação da Comissão de Licitação, as razões recursais não se fizeram acompanhar de

² **SÚMULA Nº 14** - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de **laudos** e licenças de qualquer espécie **só são devidas pelo vencedor da licitação**; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



documentação e nem tiveram elementos hábeis com força para alterar o panorama processual que deu supedâneo à r. Decisão “*a quo*”.

Em consequência, acolhendo unânimes manifestações do MPC e da SDG, voto pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se o v. Acórdão combatido.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO